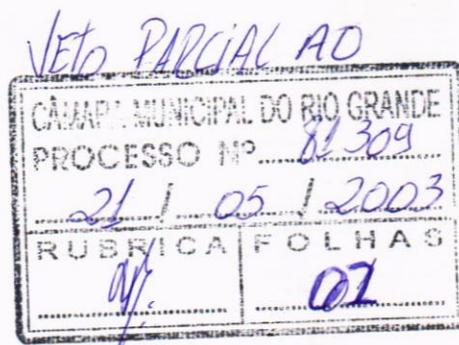




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/125

Rio Grande, 20 de maio de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 093 de 18 de novembro de 2002 que "**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", no inciso XV do art. 5º, inciso IV do art. 23 e incisos VII e VIII do art. 25.

Justificamos os Vetos apostos pelas razões a seguir elencadas:

Aceto 09Ax07R

Art. 5 – Inciso XV – Por acarretar despesas para a administração eis que é extremamente elevado os preços de qualquer publicação na imprensa e por isso mesmo é inconstitucional o aumento de despesas pela iniciativa da emenda.

Aceto 08Ax08R

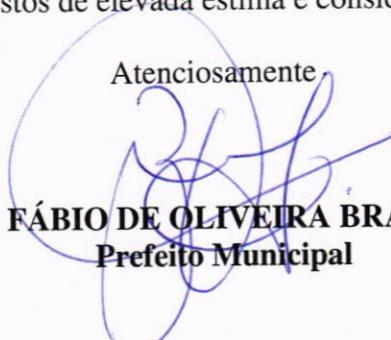
Art. 23 – Inciso IV - A inclusão do inciso pretende retirar do Prefeito a iniciativa de indicar o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECOM, com o que não concordamos eis que não abrimos mão da responsabilidade da condução da política de defesa do consumidor no município sendo assim contrário ao interesse público. Assim o Executivo remeterá mensagem a essa Casa corrigindo a supressão do art. 26 que foi suprimido no Projeto a provado, a fim de ficar com clareza a autoridade e competência do Prefeito em tal indicação.

Aceto 09Rx07R

Art. 25 – Incisos VII e VIII – O aumento do colegiado que compõe o CONDECOM com a inclusão de mais 4 (quatro) representantes é contrário ao interesse público eis que torna o Conselho mais lerdo pelo inchaço o que dificultará as tomadas de decisões e acima de tudo quebra o princípio da paridade das representações. As emendas introduzidas descaracterizaram o projeto, justificando-se o Veto aposto.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Que a CCY. Ata 7362 26/05/03



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

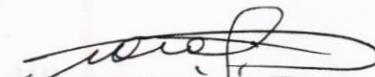
Of. n. ° 786/2003
Processo n° 81.309

Rio Grande, 13 de agosto de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, **Veto Parcial** ao Projeto de Lei n° 093 de 18 de novembro de 2002 que Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD e dá outras providências, que foi **Aceito**, no **Art. 5º- Inciso XV**, no **Art. 23- Inciso IV** e no **Art. 25- Incisos VII e VIII**, em sessão plenária no dia de hoje, para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Fls 3

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 093 – PROCESSO 81.309.



“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC; Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização –CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências”.

Relatora: Vereadora Maria de Lourdes Lose – PT.

PARECER DA RELATORA:

1. No nosso entender as razões dada pelo Executivo na justificativa ao primeiro veto do inciso XV do artigo 5º onde alega a inconstitucionalidade da emenda por acarretar aumento de despesa, julgamos duvidosos os argumentos expostos visto que poderão ser feitos remanejamentos dentro da verba de publicidade para alcance do objetivo sem que extrapole a previsão orçamentária. Cabe salientar que a emenda apresentada consta com norma na lei federal nº 8.078 que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Por fim, é importante esta comissão observar que o Sr. Prefeito não invoca o vício de origem da emenda o que neste caso sim constituiria uma inconstitucionalidade.

2. Quanto ao demais vetos o Executivo alega razões principais na sua justificativa que as emendas “contrariam o interesse público”. Cabe aqui salientar que o interesse público, fixado por via legal, não está à disposição da vontade do administrador, sujeito à vontade deste; pelo contrário, apresenta-se para ele sob a forma de um comando. Cabe aqui reproduzir o que diz HELY LOPES MEIRELLES dele tratou de forma lapidar, nestes termos:

“Os fins da administração pública se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não instituiu a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade”.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

continuação.....

CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO Nº 81.309
25 / 06 / 2003
RUBRICA FOLHAS
02

f. 634

E ainda a título de ilustração:

O administrador recebe uma missão a realizar. Ele é um agente da realização do interesse público. E não deve ser aterrorizado na sua função. Senão ele jamais conseguirá satisfazer o interesse público" (DALLARI, Adilson Abreu. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, in RDP 39-40, p. 2)

É primordial o papel do interesse público nos atos administrativos, razão pela qual entendemos que ao Poder Legislativo é dada a legitimidade para apresentação das emendas ao referido projeto de lei se enquadrando sobremaneira ao interesse público.

3. Entendo por fim, diante dos argumentos expostos, por sugerir **VOTO CONTRARIO** aos referidos vetos.

Rio Grande, 25 de junho de 2003.

Vereadora Maria de Lourdes Lose-PT
Relatora



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls 5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... 81.309.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls 6

DESPACHO

Processo nº *91-309*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Antônio José de Lencastre*

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *23* de *maio* de 200*3*

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)